

FÓRUM DE MÚLTIPLAS PORTAS: UMA ASSERTÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO PROCESSUAL E COMBATE À JUDICIALIZAÇÃO

MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM: AN ASSERTION FOR THE PROCEDURAL IMPROVEMENT AND COMBATING JUDICIALISATION

Hayanna Bussoletti Neves ¹

Lucas de Souza Lehfeld ²

RESUMO

O presente artigo visa trazer o estudo do mecanismo “fórum de múltiplas portas”, quea *priori* é considerado como uma das maneiras possíveis de combater e prevenir a crise do acesso exacerbado ao Poder Judiciário, seja pela insatisfação dos cidadãos frente as suas necessidades, seja pela morosidade em atender suas demandas. A ideia advém da necessidade de realização de mudanças processuais. Tal tema será abordado como uma busca em solucionar conflitos não apenas pelas vias ordinárias, mas, também, pela via extrajudicial, pois em alguns casos, precipuamente em assuntos que envolvam direito de família ou, ainda, hipóteses em que há alterações de entendimentos institucionais, essas são as mais céleres e eficientes. É necessário que haja mudanças de pensamentos dos jurisdicionados e seus procuradores, tendo em vista que embora haja incentivo à resolução alternativa, por vezes imagina-se que estas opções não são tão eficazes quanto a via judicial, o que acarreta sobremaneira os inúmeros processos distribuídos. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, bem como o método quanti-qualitativo para a análise dos dados obtidos.

Palavras-chave: Fórum de múltiplas portas. Combate à judicialização. Aperfeiçoamento processual.¹

¹Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto cuja linha de pesquisa é Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania sob orientação do Prof. Pós Dr. Lucas de Souza Lehfeld. Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Especialista em Direito Penal pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2017). Advogada. Pesquisa os temas: Direito Penal, Direitos Coletivos, Direito Público, Direito Privado. E-mail para contato: hayanna@adv.oabsp.org.br

²Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999), graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (1999), mestrado em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Atualmente é docente titular da Universidade de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (mestrado) e Tecnologia Ambiental (mestrado e doutorado)), Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (graduação e pós-graduação EAD) e docente do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do MCT.

ABSTRACT

This article aims to bring the study of the mechanism "multi-door forum", which a priori is considered as one of the possible ways to combat and prevent the crisis of exacerbated access to the judiciary, either by dissatisfaction of citizens with their needs, or for the slowness in meeting their demands. The idea comes from the need to make procedural changes. This theme will be approached as a search to solve conflicts not only through the ordinary ways, but also through the extrajudicial way, because in some cases, precipitously in matters involving family law or, also, hypotheses in which there are alterations of institutional understandings, these are the fastest and most efficient. There is a need to change the thinking of the courts and their prosecutors, since while there is an incentive for alternative resolution, it is sometimes thought that these options are not as effective as the judicial route, which entails the numerous distributed processes. The bibliographic and documentary research was used, as well as the quantitative and qualitative method for the analysis of the obtained data.

Keywords: Multi-door courthouse system. Combating judicialisation. Procedural improvement.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de “fórum de múltiplas portas” implica em estabelecer que não há apenas o método judicial como adequado e eficiente para resolver conflitos. Há o ponto positivo de se amoldar o procedimento escolhido ao modelo de controvérsia existente, entretanto, em alguns casos, obrigatoriamente, a presença do Judiciário será imperativa, a exemplo dos processos de jurisdição voluntária.

O molde que mencionamos acerca do procedimento escolhido frente ao caso concreto traz a ideia de que evitemos os malefícios de métodos de resolução menos propícios, ao passo que se vale dos benefícios e pontos positivos da escolha acertada do método em questão.

Além da existência de uma flexibilidade maior para com a escolha dos procedimentos a serem utilizados para resolver a controvérsia, a ideia das múltiplas portas pode ser estabelecida de diferenciadas maneiras, a depender das necessidades do caso concreto. O mecanismo nos traz a possibilidade de resolução de conflitos através de inúmeros

Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da 12 Subseção da OAB - Ribeirão Preto. Parecerista da Revista dos Tribunais (RT). Advogado na área de meio ambiente e administrativo. E-mail lehfeldrp@gmail.com

modos alternativos, que serão pontualmente demonstrados adiante, como a conciliação, mediação, arbitragem, etc.

A Resolução 125 do CNJ que instituiu a política nacional de conciliação trouxe um enorme avanço em busca de soluções mais justas, pacíficas e efetivas, que são acessíveis e temporalmente adequadas. Entretanto, não se tem dúvida de que é necessário que seja implementado uma justiça com maior participação popular, mais democrática, que traga um leque de métodos diferenciados de soluções de controvérsias.

Assim, o presente artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica, exploratória e documental, valendo-se dos métodos qualitativo e quantitativo.

2 HISTÓRICO DA CRISE DO ACESSO À JUSTIÇA

A dificuldade vislumbrada era a impossibilidade de que alguns tinham de ter acesso à justiça, pois, esta era restrita apenas aqueles que detinham poderes financeiros para arcar com as custas processuais e os dispêndios decorrentes do processo em questão. Em contraposição a esta crise de acesso à justiça, restringindo a possibilidade de reclamar judicialmente apenas aqueles que possuíam poderes econômicos, adotou-se um modelo de inafastabilidade da jurisdição, em que se criou o direito de ação, inclusive trazendo a possibilidade da denominada justiça gratuita, garantindo aqueles que possuem insuficiência de recursos o acesso à justiça e ao exercício do direito de ação. Este direito de ação pode ser considerado por um direito público subjetivo de todo cidadão. É expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, onde: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esse amplo acesso franqueou a todos aqueles que se sentiam lesados ou ameaçados o acesso ao Poder Judiciário. Com a existência deste “efeito reverso” o acesso à justiça, embora livre, tornou-se por demasiado moroso e em muitos casos ineficaz. Sem dúvida, uma justiça tarda, que não desempenha suas atribuições em um período razoável, é, para determinados grupos, uma justiça falha.² A leitura da garantia constitucional de forma descontextualizada fomenta a cultura de demandar e não incentiva a procura por outros meios de solução de controvérsias.

²CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 20.

Neste sentido, Flávia Zanferdini assim dispõe:

Por acesso à justiça devemos entender o ingresso franqueado ao sistema jurídico, que deve produzir resultados individuais e socialmente justos, ou seja, a solução de litígios deve ser proporcionada por métodos com qualidade, tempestivos e efetivos, buscando-se sempre a pacificação social, conclui-se, portanto, que nem sempre o processo judicial será o melhor método colocado à disposição dos litigantes.

Claudio Consolo aduz que o número de causas ajuizadas deveria guardar uma proporção compatível com o número de magistrados, o que não ocorre, todavia³.

Cappelletti trouxe a ideia de três “ondas renovatórias” objetivando a melhoria da prestação jurisdicional, principalmente no que diz respeito à justiça.⁴ A primeira pode ser classificada como a possibilidade constitucional e infraconstitucional (Lei 1060/50) de assistência judiciária aos que possuem insuficiência de recursos, isto é, gratuidade do acesso à justiça para aqueles que não possam arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. A segunda onda foi explanada a partir da representação dos interesses difusos, transindividuais, no qual buscava-se trazer proteção para que estes fossem amparados através do processo tradicional. A terceira se extrai a ideia de alterações na própria sistematização aplicada. Ele concentra sua atuação em instituições, instrumentos, mecanismos e pessoas utilizados para prevenção e processamentos de disputas nas sociedades atuais⁵. Insta salientar que esta corrente não se distancia e desampara as metodologias das duas citadas primeiramente, mas as utiliza como alternativa a contribuir na melhoria do sistema jurídico.⁶

Ao trazer a ideia das “ondas renovatórias”, tem-se que a solução do litígio deva contar com uma gama de procedimentos, a fim de que se tornem efetivos apesar do avanço da

³CONSOLO, Claudio, *A pròdellariscopertadellaefficienzaguirisdizionale come base del “giusto” processo civile*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 107.

⁴As ondas aqui mencionadas se referem em especial ao item de acesso à justiça que é um dos temas principais para a concretização dos objetivos do processo e foram extraídas do livro CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op cit.

⁵Ada P. Grinover ao comentar as conclusões dos processualistas brasileiros aos desafios da crise do acesso à justiça, sugere uma classificação em dois pilares que poderiam ser compostas na terceira onda de renovação do processo, a exemplo: “desformalização” do próprio processo judicial, onde têm-se a técnica processual mais simples, rápida, e econômica para solucionar de modo eficaz dados conflitos, e a “desformalização” dos conflitos, em que se objetiva vias não jurídicos-processuais como equivalentes jurisdicionais vislumbrando o auxílio de se evitar o processo tradicional. *Novas Tendências do Direito Processual – De Acordo com a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

⁶CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op cit., p. 69.

sociedade, razão pela qual, caso algumas modificações não sejam adotadas, o processo tornar-se-á ineficaz, obsoleto.

Além dos motivos retro mencionados, há, ainda, tantos outros que influenciam negativamente para a distribuição excessiva de processos nos tribunais. O hábito de judicializar conflitos é um dos fatores que acarretam uma dificuldade em se dividir os conflitos que de fato demandam a necessidade de um apelo jurisdicional e, aqueles que poderiam se valer de outras vias para sua resolução (a exemplo de demandas ajuizadas em que o bem da vida pretendido é o recebimento de uma dívida de R\$50,00)⁷

O fórum de múltiplas portas, que será mais à frente aprofundado, detém vantagens peculiares de diversidade dos procedimentos adotados para resolução de controvérsias. Tal mecanismo auxiliará na resolução de conflitos de modo mais célere, em prazo razoável, eficaz e menos dispendiosos, ao passo que acarreta o descongestionamento do Poder Judiciário em atender as demandas, bem como, funciona como um filtro para que haja de fato tutela nas causas que realmente necessitam de julgamento.⁸

3 ORIGEM DO FÓRUM DE MÚLTIPLAS PORTAS

Apesar de ser amplamente difundida nos últimos anos, a ideia do sistema de múltiplas portas não é recente. Sabe-se que em 1848, em Nova York, já se disponibilizava o julgamento por um árbitro, com possibilidade de recurso para um juiz, o que em 1952 trouxe esta possibilidade às cortes da Pensilvânia, em receberem a faculdade de impor instruções de arbitragem compulsória⁹.

No ano de 1976 tivemos a sistematização e divulgação do sistema de multiportas com o trabalho de Frank Sanders, sendo este “*Varieties of Dispute Processing*”, que trouxe as fontes basilares do sistema múltiplas portas ou multiportas como sugestão de melhoramento da resposta prestada pelo Judiciário.¹⁰

⁷GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas Tendências do Direito Processual – De Acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 177.

⁸CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Op cit., p. 92.

⁹PLAPINGER, Elizabeth; SHAW, Margaret. Court ADR – Elements of Program Design. CPR Institute for Dispute Resolution, 1992, p. ix.

¹⁰STIPANOWICH, Thomas J. The Multi-Door Contract and Other Possibilities. IN: Ohio State Journal on Dispute Resolution, n. 13, 1998, p. 308.

Em 1990, com o denominado “*Civil Justice Reform Act*”,houve uma significativa aplicação do uso do sistema de multiportas¹¹. O ato supramencionado ordenava que toda circunscrição federal deveria criar um plano de redução de despesas, bem como um plano de prevenção e repressão a morosidade da justiça, o que nos trouxe por consequência, a sugestão de acréscimo de uso de métodos alternativos.¹²

Em 1992, nos Estados Unidos, reportou-se a existência de mil e duzentos fóruns de múltiplas portas, que recebiam, filtravam e encaminhavam às cortes estaduais americanas o conflito.¹³

Ao que se refere ao Brasil, atualmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) está avançando nesta “nova” perspectiva de solução de conflitos. Têm-se que em março de 2002, através da Resolução nº 02, foi instituído o programa de estímulo à mediação, que ficou conhecido, bem como, assegurado, que o serviço de mediação forense seria determinado a critério do juiz. O crescimento da adoção desta tese pelos tribunais existentes no Brasil é recorrente e positivo. Deste modo teremos um melhor e maior aproveitamento, com as partes em sua maioria satisfeitas.

O TJDFT traz, deste modo, uma nova perspectiva: estabelece e cria possibilidades de adesão voluntária ou compulsória de métodos de resolução de conflitos; utilizando uma “pré-seleção” conforme o conflito existente, e, também, dá às partes, seus procuradores, juízes e os servidores públicos, a responsabilidade de filtrar e encaminhar as controvérsias existentes a cada método acertado, conforme se retira das necessidades e disposições locais.

3.1 TEORIA DO FÓRUM DE MÚLTIPLAS PORTAS

Para Goldberg, Sander e Rogers, o fórum de múltiplas portas pode ser considerado como um dos instrumentos mais eficazes para instituir sistematicamente os métodos

¹¹ PLAPINGER, Elizabeth; SHAW, Margaret. Op. cit. p., ix e x.

¹² PLAPINGER, Elizabeth; SHAW, Margaret. Op. cit. p., x.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op cit., p. 164.

“alternativos” de resolução de conflitos, sendo, inclusive, mais abrangente quando disser respeito a esfera pública.¹⁴

Esta sistemática parte do pressuposto de que os conflitos que chegam ao poder judiciário deverão passar previamente por um filtro. Posteriormente, serão encaminhados para o método de disputa mais indicado para solução da controvérsia. A peculiaridade principal deste mecanismo se extrai em sua fase inicial, isto é, antes de ser endereçada a determinado tipo de solução, há a necessidade desse método ser analisado e escolhido consoante a observação de regras previamente adotadas, para que então as lides possam ser encaminhadas para o procedimento mais eficaz, de acordo com a sua natureza.¹⁵ Deste modo, caso estivermos diante de casos em que envolvam família, divórcio (sem a presença de menor de idade ou incapaz), que envolvam precipuamente direitos patrimoniais, poderão ser direcionados para o método de conciliação.

Com o direcionamento ao procedimento mais adequado e eficaz, devem ser observados alguns princípios básicos existentes no processo, a exemplo: princípio da adaptabilidade, isto é, o procedimento deverá se adaptar às singularidades de cada conflito. Parte majoritária da doutrina entende que aquele deve ser adaptável, modificando apenas a anuência do nível desta adaptabilidade. Cândido Rangel Dinamarco entende que esta anuência deve estar em um grau máximo, para que seja possível o desenrolar do procedimento com eficiência e celeridade. O fórum de múltiplas portas objetiva a adaptabilidade, para que se possa conquistar uma solução justa para os casos em apreço.¹⁶

Não se extrai da ideia do fórum de múltiplas portas que todo procedimento adotado é perfeito, mas parte-se da premissa de que cada método de resolução, inclusive o processo judicial, possui seus pontos positivos e negativos, isto é, suas vantagens e desvantagens¹⁷. Deste modo, ao mesmo tempo em que o processo judicial (clássico) é eficaz para solucionar questões que digam respeito aos direitos indisponíveis, ou que haja disparidade de poder entre as partes, a conciliação possui uma capacidade maior de trabalhar com mais eficiência matérias que envolvam sentimentos, isto é, matérias emocionais. Ainda, a

¹⁴ GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. Dispute Resolution. Negotiation, Mediation, and Other Processes. 3a. ed. New York: Ed. Aspen Law & Business, 1999, p. 372.

¹⁵ GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. Op cit, p. 372.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 356.

¹⁷ GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. Op cit, p. 372.

existência de matéria precipuamente técnica traz a necessidade de um árbitro especialista no assunto para que solucione as questões técnicas.

O processo judicial é o meio jurídico mais utilizado para resolução de conflitos, seja para solucionar controvérsias que por sua natureza deveriam obrigatoriamente serem remetidas ao tribunal, seja para questões que poderiam ser solucionadas por outras vias, que não a judicial. Com a observância deste cenário, têm-se que pouco se aproveita dos pontos positivos oferecidos por cada procedimento, bem como, não é evitado, prevenido, as desvantagens advindas destes. A aplicação única e exclusiva do processo judicial clássico, tradicional, demonstra as fraquezas existentes do judiciário, a exemplo da falta de aptidão para julgar conflitos que surgem por questões exclusivamente emocionais, que muitas vezes é o foco principal da demanda, bem como na impossibilidade de o juiz conhecer com especialidade todos os ramos do direito.

A Associação de Magistrados do Brasil (AMB) publicou em seu sítio na internet que atualmente são mais de 100 (cem) milhões de processos distribuídos em nosso país, sendo que 40 milhões destes poderiam ser solucionados de outro modo, têm-se, assim, que é um novo processo distribuído a cada 5 segundos¹⁸.

Conclui-se, deste modo, que a finalidade deste mecanismoada mais é a de que racionalizar a resolução das controvérsias objetivando a aplicação do procedimento mais adequado para o conflito em questão. Observa-se que a solução mais adequada para os conflitos é aquela que une alguns aspectos: redução de custos financeiros, redução de agravamento emocional, resultados vantajosos para o relacionamento em que surgiu o conflito, aumento da satisfação dos envolvidos nos resultados (aqui, inclui-se o interesse que foi satisfeito, bem como a aplicação da justiça na composição do caso concreto) e, também, previne o ressurgimento da questão combatida, em outras palavras, garante a solidez da solução tomada e a aptidão de se evitar que o mesmo conflito surja entre pessoas do mesmo grupo¹⁹. Assim sendo, o sistema de múltiplas portas viabiliza a solução de controvérsias existentes, ao passo que se amolda num mesmo tribunal diferentes possibilidades para esta

¹⁸ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Imprensa. Disponível em: https://www.amb.com.br/noticias/?doing_wp_cron=1567205596.6783070564270019531250. Acesso: 14/07/2019.

¹⁹URY, William L.; BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B. Getting Disputes Resolved – Designing Systems to Cut the Costs of Conflict. Cambridge: P.O.N Books, 1993, p. 11 a 13.

resolução, e aumenta as vantagens, minimizando ao mesmo tempo as desvantagens de cada procedimento adotado.

4 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme explanado anteriormente o sistema de multiportas ou múltiplas portas realiza o encaminhamento das controvérsias para o método mais adequado ao caso em apreço. A partir deste momento, surge então o questionamento acerca de qual método será, de fato, o mais adequado àquela controvérsia, bem como, quais serão utilizados como mecanismos.

Em um primeiro momento é necessário que se deixe claro que não existe uma pré determinação quanto aos procedimentos que deverão ser adotados, isto é, quais serão de fato os mais adequados, sendo assim, conclui-se que, outros métodos não previstos poderão ser utilizados com algumas adaptações pertinentes (inclusive em observância ao princípio da adaptabilidade).

4.1 CONCILIAÇÃO

Conforme se extrai do entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça:

Conciliação é uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem²⁰ (art. 165, § 2º).

É conhecido como um procedimento no qual um terceiro imparcial e neutro colabora com as partes, para que estas negociem e cheguem a um acordo entre si²¹. Este método de resolução é consideravelmente o mais utilizado no Brasil e nos Estados Unidos.

²⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O que é conciliação?. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85617-o-que-e-conciliacao>. Acesso em: 14/07/2019.

²¹STIPANOWICH, Thomas J. The Multi-Door Contract and Other Possibilities. IN: Ohio State Journal on Dispute Resolution, n. 13, 1998, p.315.

Em nosso ordenamento jurídico, principalmente com o advento do Novo Código Processual Civil, a conciliação foi amplamente recepcionada e é também expressamente incentivada, o que, inclusive, se extrai dos artigos 6º e 359²² do referido diploma. Há, também a necessidade de mencionar que em alguns casos a tentativa de conciliação é obrigatória, bem como é vastamente utilizada nos juizados de pequenas causas. Ao mesmo tempo, a mediação, que é outro método de resolução de controvérsias, é utilizada em diferentes órgãos, a exemplo do Ministério Público, Procon e até mesmo Conselhos de Conciliação. Ainda podem ser citados os programas de justiça comunitária, em que se utilizam primeiramente da conciliação como maneira de solucionar os conflitos locais.

A conciliação pode ser considerada, também, por um procedimento flexível que dá a possibilidade para que as partes explorem seus reais interesses²³. Em uma observação mais simples e objetiva, ela é a modalidade de resolução de lides mais simples e fácil de administrar²⁴. É reconhecido pelo procedimento que menos traz ameaça à individualidade de uma das partes, tendo em vista que normalmente estas não têm a obrigação de chegar a um consenso. O que se oferta é a conveniência de discutir as hipóteses de resoluções que podem ser benéficas em partes, para todos²⁵.

Poderíamos citar diversos pontos positivos da conciliação em relação aos procedimentos clássicos. A princípio, tem-se a ideia da pacificação social, pois, nesta hipótese, haverá o acordo e a aplicação de um ponto de equilíbrio que é aceito pelas partes, logrando a “própria paz de espírito” dos envolvidos.²⁶

Em contrapartida, ao que se extrai com a sentença judicial, o acordo entabulado na audiência de conciliação não é imposto e imperativo de forma autoritária às partes. Visa, primordialmente, serenar emoções, podendo, de fato, atingir o conflito sociológico, que geralmente é muito mais amplo do que aquele exposta, conhecido como “a ponta do iceberg”.

²²“Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.” E art. 6º que diz: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Na Justiça do Trabalho, outrossim, a conciliação é obrigatória e inerente à solução da lide, neste sentido dispõe os arts. 764 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho.

²³ STIPANOWICH, Thomas J.. Op. cit. p. 315.

²⁴ STIPANOWICH, Thomas J.. Op. cit. p. 316.

²⁵ TIPANOWICH, Thomas J. Op. cit., p. 315.

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 221

Fora a vantagem da pacificação social a introdução deste procedimento nos tribunais através do fórum de múltiplas portas, traz a facilitação da aplicação da justiça, a redução dos inúmeros processos em juízo, acostuma a população a transigir e convencionar entre si suas controvérsias, aumentando a legitimidade do Poder Judiciário (esta hipótese, se dá, pois, na maioria dos casos, a satisfação com o processo é superior à de outros métodos de resolução de conflitos) e, por fim, traz a participação democrática do povo, nos casos em que o conciliador é escolhido pela própria comunidade.

Importante acrescentar que, ao aplicarmos a conciliação, esta deve ser realizada com base em critérios e parâmetros de qualidade, sendo assim, sua aplicação deve ser realizada baseando-se nas técnicas peculiares do seu processo. Deste modo, para que se obtenha uma conciliação eficaz, necessário que haja o comprometimento do tribunal para com o procedimento escolhido, existência de instalações adequadas, um diretor responsável e um treinamento de qualidade²⁷.

4.2 MEDIAÇÃO

Para o Conselho Nacional de Justiça, mediação pode ser considerada de forma sucinta, como:

Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º)²⁸.

É considerado um método de resolução de conflitos que tem como característica a informalidade, entretanto, é organizado e estruturado para os fins que se destina.

²⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos – Perspectivas. IN: AZEVEDO, André Gomma. Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002, pg. 45.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O que é mediação?. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>. Acesso em: 21/07/2019.

O mediador é nomeado para contribuir e assessorar as partes para que estas consigam alcançar um acordo amigável, uma solução para o caso sem necessidade de envolvimento do Poder Judiciário.

A função do mediador é de contribuir para que as partes consigam transigir, diferencia-se de um árbitro, pois naquele caso, o mediador não toma decisões, apenas colabora para que estas sejam possíveis. É possível, ainda, trazer a figura da “mediação facilitadora”, onde o mediador somente colabora com as partes ao que se refere a comunicação e negociação. Em se tratando da “mediação avaliativa” o mediador além de contribuir com a comunicação e negociação das partes, ainda colabora com uma avaliação que não vincula o conflito.

Suas características são marcadas pela voluntariedade, isto é, não obrigatoriedade, confidencialidade e, também, nos interesses que envolvem o conflito. As partes possuem liberdade para finalizar a mediação a qualquer tempo, sendo que nenhuma decisão pode ser imposta a qualquer delas, que, inclusive, possuem autonomia para discordar com a solução negociada.

Ainda poderíamos mencionar alguns princípios que regem a solução consensual, o primeiro princípio nos traz a garantia de que todas as hipóteses discutidas pelos envolvidos não serão expostas, isto é, estarão “presas” à mediação, sem que o mediador possa dar publicidade ao que foi articulado, conversado.

Quando afirmamos que a mediação é também marcada pelos interesses, queremos dizer que os critérios adotados para se resolver a controvérsia, além de dever submissão à lei, podem trazer menções ao que se refere à interesses comerciais, pessoais e financeiros das partes, ou seja, os interesses interpessoais.

Dentre os principais benefícios extraídos da mediação, poderíamos citar sua aplicação para qualquer tipo de controvérsia (excluídos aqui os que envolvem direitos indisponíveis e interesses de menores e incapazes). As partes possuem livres possibilidades para fazer considerações, precipuamente ao que se refere aos direitos comerciais, pessoais e negociais.

O procedimento de mediação é maleável e se adapta com facilidade às peculiaridades de cada uma das partes envolvidas. Destarte, pode haver casos em que a

mediação não será a mais indicada para solução da controvérsia existente, deste modo, cita-se, por exemplo, nos casos em que uma das partes ao invés de buscar a solução amigável do conflito, na verdade, busca em seu íntimo uma vingança pública.

Para cada caso concreto há um tipo de método de resolução indicado, o que deverá ser analisado caso a caso para se atinja a real finalidade da busca amigável de solução da disputa.

4.3 ARBITRAGEM

É considerado como um método de resolução de conflitos em que as partes dão o poder a um terceiro imparcial, para que este decida de modo impositivo as controvérsias que lhe são trazidas, ou que possam ser trazidas, diante de uma determinada relação jurídica.

A Lei 9.307/1996 dispõe sobre a arbitragem, traz em seu corpo todas as disposições gerais, os efeitos, procedimentos, consequências, enfim, disciplina em exaustão a figura do árbitro, as partes em conflito e o método.

Pode-se, para efeito didático, comparar o árbitro com a figura de juiz de direito, pois, a arbitragem em muito se assemelha a uma decisão judicial, tendo em vista que em ambos há a figura de um terceiro imparcial (árbitro ou juiz), que decide o caso de maneira coercitiva. Mas, embora se assemelhem, não se confundem, isto é, há diferenças pontuais. Em um primeiro momento poderíamos trazer algumas peculiaridades, deste modo: o juiz é um servidor público, aprovado em concurso de provas e títulos, para que este tenha poder de decidir utiliza-se do *iusimperium*²⁹, ou seja, não há necessidade de que as partes previamente o autorizem, basta que o juiz esteja investido de jurisdição e preencha todos os “requisitos” dispostos na lei em vigor, ainda, o juiz de direito está vinculado à legislação, deve seguir os

²⁹A explicação aqui trazida incorpora o texto da *CatholicEncyclopedia*, publicação de 1923, em domínio público. “Na Roma Antiga, *Imperium* era a palavra latina que designava o conceito romano de autoridade; o termo “império”, em português, está diretamente relacionado ao termo. É a personificação, no magistrado, da supremacia do Estado, supremacia que exige a obediência de todo o cidadão ou súbdito, mas está limitada pelos direitos essenciais do cidadão ou pelas garantias individuais concedidas por *lex publica* (“lei pública”). O *imperium* compreende o poder de tomar auspícios, mesmo fora de Roma; o poder de levantar tropas e comandá-las; o direito de apresentar propostas aos comícios; a faculdade de deter e punir os cidadãos culpados e a administração da justiça nos assuntos privados. 1) Poder soberano (como o do pai sobre os filhos, o do senhor sobre os escravos); e daí, na língua política: 2) Supremo poder (de tomar todas as medidas de utilidade pública, mesmo fora das leis), mando, autoridade suprema, domínio, soberania. Donde, na língua oficial: 3) Poder Supremo (atribuído a certos magistrados), magistratura.” IMPERIUM, -I. In: FARIA, Ernesto. Dicionário Latino-Português. Disponível em: <https://dicionariolatino.com/mostra.php?a=15048&lang=em>. Acesso em: 21/07/2019.

procedimentos processuais pré-estabelecidos em lei, ao passo que o árbitro apenas estará restrito ao método determinado ou acordado pelas partes.

A facilidade da escolha do árbitro é o que muitas vezes chama a atenção dos conflitantes, pois, têm-se a possibilidade de escolher árbitro que seja especialista na área da questão controvertida.

André Gomma de Azevedo nos traz com muita didática alguns exemplos dos pontos positivos em se adotar a convenção de arbitragem para resolução de conflitos, bem como, nos apresenta outros aspectos pontuais acerca deste tema debatido, sendo assim, vejamos:

Por exemplo, em uma disputa sobre a qualidade de um motor de automóvel, pode-se escolher como árbitro um renomado engenheiro mecânico. Destarte, pode-se escolher um árbitro especializado na área da controvérsia, pois ele poderá decidir com mais experiência acerca de um tema obscuro para o homem médio.

Existem ainda outras vantagens, como a celeridade do processo em relação ao jurídico-tradicional, a informalidade e flexibilização dos procedimentos, o maior controle das partes sobre o processo (pois são elas que definem as regras de direito material e processual), a confidencialidade do processo, etc.

Destarte, a arbitragem poderia contribuir para desobstruir os canais de acesso ao Poder Judiciário por meio de uma decisão célere e especializada.

A aplicação da arbitragem em um fórum de múltiplas portas, no entanto, possui um sério obstáculo que merece ser analisado atentamente.

Este empecilho é a possível inconstitucionalidade do encaminhamento compulsório à arbitragem, por ferir o direito à inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Note-se que um sistema que simplesmente encaminha a disputa para a resolução por árbitro sem oferecer oportunidade de escolha para as partes, estará de fato afastando lesão ou ameaça a direito da tutela do Poder Judiciário na forma como ela geralmente é oferecida. Isto pode levar a possíveis declarações de inconstitucionalidade.

Como solucionar esta inconstitucionalidade é questão que, por sua novidade, ainda não foi respondida de forma cabal.

Sugerem-se, no entanto, duas soluções. A primeira é que o encaminhamento para a arbitragem não seja compulsório, mas apenas uma sugestão oferecida às partes. Como se explicará mais à frente, o fórum de múltiplas portas pode ser utilizado compulsoriamente ou voluntariamente. No caso de não ser compulsória a utilização do sistema³⁰, oferecer-se-ia às partes uma informação completa acerca das possibilidades, sem as pressionar, e deixaria a elas a decisão sobre qual procedimento adotar³¹.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op cit., p. 83

³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op cit., p. 88.

Outra solução é oferecer à parte insatisfeita a possibilidade de apelação para o juiz tradicional.³² Esta possibilidade criaria o risco da arbitragem, em vez de acelerar e baratear a resolução do processo, tornar-se um procedimento inútil. Por isso, sugere-se a adoção de incentivos financeiros para a aceitação da decisão da arbitragem, como o de impor à parte que apela e perde o ônus de arcar com todos os honorários e custas não apenas da disputa judicial, mas também da arbitragem.³³

Ainda neste aspecto, importante mencionar os principais benefícios trazidos pela adoção da arbitragem, conforme se extrai do sítio alemão³⁴ que aborda a *alternativedispute resolution*³⁵:

Arbitragem é confidencial. O processo de arbitragem, incluindo audiências orais, não é aberto ao público. Muitas vezes, as partes e os árbitros são vinculados a rigorosas regras de confidencialidade. Segredos comerciais e informações confidenciais podem ser protegidos contra o público, a mídia e/ou concorrentes.

Árbitros são experientes. As partes podem escolher livremente os árbitros, desde que eles respeitem o princípio de imparcialidade e sejam independentes. Os árbitros podem ser selecionados a partir de diferentes nacionalidades e áreas profissionais. Isso garante a experiência profissional e pessoal daqueles que irão decidir a disputa.

Sentenças Arbitrais são facilmente exequíveis. Sentenças arbitrais podem ser executadas na Alemanha e no exterior. Em muitos países, as sentenças arbitrais podem ser executadas mais facilmente do que sentenças judiciais. Isto é devido a Convenção de Nova Iorque, de 1958³⁶, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

A arbitragem pode economizar tempo e custos. A existência de procedimentos sob medida e a ausência de apelação e/ou processo de revisão propiciam que o processo de arbitragem seja concluído dentro de um tempo relativamente curto. Ademais, outros custos podem ser economizados, escolhendo uma linguagem adequada e/ou local que por sua vez evite traduções desnecessárias e/ou despesas de viagem.

O principal ponto marcante da convenção de arbitragem é a possibilidade de se escolher quem “julgará” o conflito, a presença de um terceiro neutro e imparcial, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário através do Estado Juiz, faz com que embora a decisão arbitral seja definitiva, é encarada pelas partes com maior flexibilidade, informalidade e, também, conformidade.

³² GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. Dispute Resolution. Negotiation, Mediation, and Other Processes. 2ª ed. New York: Ed. Aspen Law & Business, 1992, p. 372

³³ BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol 2 / André Gomma de Azevedo (org.) - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. E82a 512 p. ISBN 1. Resolução alternativa de disputas 2. Arbitragem 3. Mediação 4. Negociação. I. Azevedo, André Gomma de. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/forum-de-multiplas-portas-uma-proposta-de-aprimoramento-processual>>. Acesso em: 21/07/2019.

³⁴ DISPUTE RESOLUTION – HAMBURG.COM. Arbitragem: o que é arbitragem?. Site [20--?]. Disponível em: <http://www.dispute-resolution-hamburg.com/pt/arbitragem/o-que-e-arbitragem/>. Acesso em: 22/07/2019.

³⁵ ALTERNATIVE Dispute Resolution. Cornell Law School. [20--?]. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/alternative_dispute_resolution. Acesso em: 22/07/2019.

³⁶ TRADE LAW, United Nations Commission On International.. Site [20--?]. Disponível em: <https://uncitral.un.org/>. Acesso em: 22/07/2019

4.4 AVALIAÇÃO PRELIMINAR NEUTRA

É um procedimento de resolução de conflitos em que há uma avaliação preliminar, uma avaliação prévia por um terceiro perito e experiente no assunto, a exemplo de um juiz aposentado, um advogado, ou até um engenheiro (quando a opinião técnica necessária disser respeito as suas atribuições), tal fator se dará através da apresentação do conflito pelas duas partes a este terceiro imparcial. De modo sucinto: dá-se as partes uma avaliação fundamentada de um avaliador com experiência e aptidão técnica. Importante mencionar que as partes não estão vinculadas a estas opiniões.

Posteriormente ao oferecimento da avaliação, as partes voltam-se à negociação, onde agora são orientadas por uma posição técnica especializada, entretanto, caso o conflito não seja solucionado, é importante dizer que a avaliação oferecida permanecerá em confidencialidade e o perito poderá contribuir para que as partes envolvidas consigam conquistar um método mais simplificado e célere no tribunal.

Apesar desta avaliação preliminar ser um método pouco utilizado no Brasil, este procedimento poderia ser utilizado precipuamente em causas em que o “bem da vida” pretendido envolvam pequenos valores e que não contam com a presença de procuradores, bem como em que haja conflitos ao que se refere à matéria de direito. Alguns autores trazem críticas a adoção deste método e asseguram que alguns tribunais já o repudiaram por ser supostamente inútil.³⁷

4.5 PROCESSO JUDICIAL TRADICIONAL

Atualmente é o procedimento mais adotado para solução de controvérsias. É decidido pelo juiz de direito, investido de jurisdição e com competência, onde posteriormente a garantia do devido processo legal em que encontramos as regras do contraditório e ampla defesa, o magistrado decidirá, com força coercitiva, independente da conformidade das partes.

Embora tenhamos diversos aspectos positivos trazidos pelos outros métodos de resolução de conflitos, não se deve negligenciar as qualidades do procedimento clássico

³⁷ STIPANOWICH, Thomas J.. Op. cit. p. 318.

judicial, tendo em vista que houve o aprimoramento da justiça a fim de que fosse evitado a presença de injustiças e arbitrariedades, tanto pelas partes (uma sobre a outra), como pelo administrador (administração pública x administrado) e, ainda, entre o magistrado e partes³⁸.

Neste aspecto, ainda que se tenha extraído nos outros subitens os pontos positivos de transigir de modo amigável, alguns conflitos necessariamente deverão passar pelo crivo do Poder Judiciário, a exemplo dos processos em que há o interesse do estado de punir (*jus puniendi*), normalmente pela prática de ato antijurídico, ilícito e culpável, ou ainda, nas hipóteses em que se envolva interesse de menor ou incapaz, ou ainda, nos casos em que há disparidade de armas, nos assuntos em que se requer a implementação de políticas públicas, ou, também, nas hipóteses em que alguma das partes não possui interesse ou se recusa a transigir³⁹.

A ideia do fórum de múltiplas portas ou multiportas, poderia ser utilizado no que se refere ao encaminhamento das partes para um único juízo, ou ainda, para diversos juízos que possuem especialidade técnica em determinados conflitos, a exemplo dos que envolvem relação consumerista, direito de família, direitos extrapatrimoniais, etc.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi realizado a partir de uma ampla abordagem acerca do fórum de multiportas, entendendo que este poderá ser implementado no direito processual brasileiro como um novo instrumento de resoluções de controvérsias. Mauro Cappelletti nos trouxe, também, a ideia do que seriam as “ondas renovatórias”, de modo que este mecanismo se tornou um novo modelo de instrumentalidade do processo, facilitando, assim, a escolha sobre qual seria o método mais adequado e apto para solucionar o conflito.

O mecanismo de multiportas foi apresentado como sendo um método em que as disputas são filtradas e encaminhadas para diferentes procedimentos, levando-se em consideração a natureza do conflito e o grau de interesse dos envolvidos. Tal método trouxe a

³⁸ Os exemplos foram extraídos do livro de Goldber, Sanders e Rogers. Cfr. GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. Op cit, p. 306.

³⁹ PIRES, Amon Albernaz. Mediação e Conciliação – Breves reflexões para uma conceituação adequada. IN: AZEVEDO, André Gomma. Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002, pgs. 131-152.

possibilidade de se aproveitar em maior grau as vantagens oferecidas por cada procedimento de resolução de controvérsias, ao passo que diminui, significativamente, as desvantagens de métodos que seriam adotados de forma equivocada. Sem mencionar sua flexibilidade, adaptabilidade (princípio da adaptação), que permite que o método seja eficaz em diversos modos, incluindo-se aqui o compulsório ou voluntário.

Foram expostos, ainda, alguns dos métodos mais recorrentes no fórum de multiportas, bem como suas peculiaridades, dentre eles, foram citados: conciliação, mediação, arbitragem, avaliação preliminar neutra e o processo judicial tradicional.

O Poder Judiciário tem muitos processos e é incapaz de atender todas as demandas que lhe são distribuídas, com a quantidade de prazos e processos, é quase impossível de se oferecer uma justiça com qualidade e em tempo célere. Tal fator tem abatido a credibilidade e legitimidade como Poder, pois, com tais ocorrências passa a ser o vilão e, também, a sofrer críticas constantes da opinião pública, que em sua grande parte é influenciada pelas informações midiáticas, que acarreta como consequência a propagação de mais conflitos sociais e a violenta e inadequada resolução de conflitos, exatamente por entender que o Judiciário não irá decidir como se espera e em tempo eficiente para ilidir os acontecimentos que permeiam a vida em sociedade.

Neste contexto, o processo judicial como sendo um procedimento de resolução de controvérsias não deve ser vislumbrando como um único meio de resolução de conflitos, é dizer, cada método possui sua viabilidade e vantagens, o que implica em reprisar, ainda, a estatística fornecida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), temos a informação de que atualmente são mais de 100 milhões de processos distribuídos em nosso país, sendo que 40 milhões destes poderiam ser solucionados de outro modo, têm-se, assim, que é um novo processo distribuído a cada 5 segundos, um dado caótico, trágico, mas real, da proporção que a distribuição exacerbada de processos tem alcançado.

Não se pode deixar de defender a ideia de que o número de causas ajuizadas deveria estar em perfeito compasso com o número de magistrados, entretanto, não é o que se verifica. Deve-se, com extrema urgência, modificar os pensamentos de que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos são ineficientes e primitivos, têm-se, aqui, que estamos diante de um instrumento eficaz de implementação da pacificação social e, não, definitivamente, de um retrocesso, com o incentivo à cultura da paz social, a diminuição do

número de processos distribuídos e em andamento nos tribunais tende a diminuir significativamente, possibilitando, deveras, uma melhoria na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALTERNATIVE Dispute Resolution. Cornell Law School. [20--?]. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/alternative_dispute_resolution. Acesso em: 22 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Imprensa. Disponível em: https://www.amb.com.br/noticias/?doing_wp_cron=1567205596.6783070564270019531250. Acesso em: 14 jul. 2019.

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação Brasília:** Ed. Brasília Jurídica, 2002.

AZEVEDO, André Gomma. **Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional.** In: RICHA, Morgana de Almeida;

PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução dos conflitos**, Revista do Processo, São Paulo, v. 24, n. 95, p. 122-134, jul./set. 1999.

BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual.** Disponível em: <www.arcos.org.br>. Acesso em: 21 jul. 2019.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Movimento pela Conciliação – Um Breve Histórico.** In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil: Estudos sobre o Processo Civil.** Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. Coleção Ciência do Processo. v. I.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Roberto Ferrari de Ulhôa. **A pirâmide da solução dos conflitos: uma contribuição da sociedade civil para a reforma do Judiciário**. Brasília: Senado Federal, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O que é conciliação?. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85617-o-que-e-conciliacao>. Acesso em: 14 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O que é mediação?. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>. Acesso em: 21/07/2019.

CONSOLO, Claudio. *A pròdellariscopertadellaefficienzaguirisdizionale come base del “giusto” processo civile*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. **Evolution of the MultiDoor Courthouse**. University of St. Thomas Law Journal, Saint Paul, MN, v. 5:3, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 10^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DISPUTE RESOLUTION – HAMBURG.COM. Arbitragem: o que é arbitragem?. Site [20--?]. Disponível em: <http://www.dispute-resolution-hamburg.com/pt/arbitragem/o-que-e-arbitragem/>. Acesso em: 22 jul. 2019.

GOERDT, John A.. **How Mediation is Working in Small Claims Courts – Three Urban Court Experiments Evaluated**. IN: Judges’ Journal, outono/1993.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. **Dispute Resolution. Negotiation, Mediation, and Other Processes**. 3a. ed. New York: Ed. Aspen Law & Business, 1999.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. **Dispute Resolution. Negotiation, Mediation, and Other Processes**. 2ª ed. New York: Ed. Aspen Law & Business, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual – De Acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

IMPERIUM, -I. In: FARIA, Ernesto. **Dicionário Latino-Português**. Disponível em: <https://dicionariolatino.com/mostra.php?a=15048&lang=em>. Acesso em: 21/07/2019

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos – Perspectivas**. IN: AZEVEDO, André Gomma. Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Breves considerações em torno da questão da inafastabilidade da prestação jurisdicional**. Estudos de Direito Processual Civil, Luiz Guilherme Marinoni (Coor.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. **Desenvolvimento e Efetivação das Normas Constitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 2001b.

PIRES, Amon Albernaz. Mediação e Conciliação – **Breves reflexões para uma conceituação adequada**. IN: AZEVEDO, André Gomma. Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

PLAPINGER, Elizabeth; SHAW, Margaret. Court ADR – **ElementsofProgram Design**. CPR Institute for Dispute Resolution, 1992.

SANTOS, Boaventura de Souza et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Porto: Afrontamento, 1996.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmens, 1999.

STIPANOWICH, Thomas J. **The Multi-Door Contract and Other Possibilities**. IN: Ohio State Journal on Dispute Resolution, n. 13, 1998.

URY, William L.; BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B.. Getting **Disputes Resolved – Designing Systems to Cut the Costs of Conflict**. Cambridge: P.O.N Books, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, n. 36, jul-agosto de 2005.

TRADE LAW, United Nations Commission On International. Site [20--?]. Disponível em: <https://uncitral.un.org/>. Acesso em: 22/07/2019.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. **Vantagens e Desvantagens da Arbitragem – Um Artigo Sobre a Utilização do Método Arbitral Como Alternativa ao Processo Judicial**. IN: AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação Brasília**: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. **O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade**. Infra.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. IN: Participação e Processo, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingeli. **O processo civil no terceiro milênio, principais obstáculos ao alcance de sua efetividade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

Submetido em: 02.09.2019

Aceito em: 25.09.2019